

CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Demétrius Coelho Souza*

RESUMO

O presente artigo objetiva tecer algumas considerações sobre o instituto da responsabilidade civil, notadamente na área de direito ambiental. Faz, também, algumas ponderações sobre a possibilidade, ou não, de se falar em dano ambiental futuro.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Dano. Possibilidade de se Indenizar o Dano Futuro.

ABSTRACT

The present essay tries to point out some issues concerning the civil liability institute, mainly in the area of environmental law. It also tries to find out if it is possible, or not, to have a possible future environmental damage repaired.

Keywords: Environmental law. Damage. Possibility of if Indemnifying the Future Damage.

SUMÁRIO

1 O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. 2 TEORIAS SUBJETIVA E OBJETIVA EM TORNO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. 3 A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. 4 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL FUTURO. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

61

1 O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Inicialmente, necessário dizer que a palavra responsabilidade advém do verbo latino *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de assumir as consequências jurídicas de sua atividade, isto é, “indica garantia de restituição ou compensação do bem lesado” (GONÇALVES, 1994, p. 15).

Mais especificamente em relação ao Direito, pode-se dizer que o instituto gravita em torno do princípio do *neminem laedere*, representando a idéia de que a ninguém se deve lesar. A invocação desse princípio, aliás, constitui um ideal da mais alta justiça, como bem observado por Silvio de Salvo Venosa (2006, p. 25):

João Franzen de Lima (1977, v. 1:35) propõe o critério já acoimado por Clóvis Beviláqua, invocando os famosos brocardos de Ulpiano ao expor os *iuris praecepta*, que podem resumir toda uma filosofia, em um plano global do Direito: *honeste vivere, neminem laedere, suum cuique tribuere*. Viver honestamente, não lesar a ninguém e dar a cada um aquilo que é seu. A invocação desses princípios pelo julgador, na lacuna da lei, ou mesmo em sua interpretação, constitui um ideal da mais alta justiça.

* Mestre em Direito pela UEM. Especialista em Direito Empresarial (UEL), Filosofia Política e Jurídica (UEL) e em Direito Civil e Processual Civil (UEL). Professor de Direito na PUCPR, Campus Londrina e na UniFil. Advogado. Autor do livro “O Meio Ambiente das Cidades”, publicado pela Editora Atlas.



No mesmo sentido, reflete Sérgio Cavalieri Filho (2007, p. 13):

o anseio de obrigar o agente, causador do dano, a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça. O dano causado pelo ato ilícito rompe equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Há uma necessidade fundamental de se restabelecer esse equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no *status quo ante*. Impere nesse campo o princípio da *restitutio in integrum*, isto é, tanto quanto possível, repõe-se à vítima à situação anterior à lesão.

Por essa razão afirma-se que a responsabilidade civil encontra suas raízes no princípio fundamental do *neminem laedere*, impondo reparação em caso de violação de um dever (jurídico) previamente estabelecido. Nessa medida, a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, ao violar uma norma jurídica preexistente, subordinando-se às consequências do seu ato, impondo-se-lhe a obrigação de reparar o dano causado.

Em razão da importância desse princípio, não se poderia deixar de relembração de Norberto Bobbio (1999, p. 33), que, de forma precisa, afirma:

para conceber um ordenamento jurídico reduzido a uma só norma particular, seria preciso erigir em norma particular a ordem de não prejudicar ninguém (*neminem laedere*). Penso que só a ordem de não causar dano a ninguém poderia ser concebida como aquela a que possa ser reduzido um ordenamento jurídico com uma norma particular única [...].

Verifica-se, portanto, a importância desse princípio (geral de direito), verdadeiro baluarte de toda a matéria alusiva à responsabilidade civil. Nesse sentido, ensina Álvaro Villaça Azevedo (2004, p. 276) que a responsabilidade civil “é a situação de indenizar o dano moral ou patrimonial, decorrente de inadimplemento culposos, de obrigação legal ou contratual, ou imposta por lei, ou, ainda, decorrente do risco para os direitos de outrem”.

62

Dessa maneira, diante da ocorrência de um dano, deve o infrator efetuar a devida reparação, quer repondo “in natura” o estado anterior das coisas, quer efetuando o pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, evidenciando, assim, a plena aplicabilidade do já mencionado *neminem laedere*.

Não basta, porém, apenas a existência de um dano para gerar o dever de reparar. Revela-se necessário a presença de alguns outros elementos: inobservância de regras contratuais, caso haja um contrato, e conduta comissiva ou omissiva, culpa (no caso da teoria subjetiva) e nexa causalidade caso não exista um contrato anteriormente entabulado pelas partes. Neste último caso, diz-se que a responsabilidade é extracontratual.¹

¹ Nesse particular, afirma Geneviève Viney que a expressão “responsabilidade civil” designa, na linguagem jurídica atual, a soma de regras que impõem ao autor de um dano causado a outrem o dever de repará-lo, oferecendo, para tanto, uma compensação à vítima. Essa responsabilidade civil engloba a responsabilidade contratual bem como a extracontratual. No original: “L’expression «responsabilité civile» désigne, dans le langage juridique actuel l’ensemble des règles que obligent l’auteur d’un dommage causé à autrui à le réparer en offrant à la victime une compensation. Elle englobe donc la responsabilité contractuelle comme la responsabilité extra-contractuelle”. In: Introduction à la Responsabilité. 3^e ed., Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 2006, p. 1.



2 TEORIAS SUBJETIVA E OBJETIVA EM TORNO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Como visto, o marco inicial do exame da responsabilidade civil é a apreciação de um dever violado, caracterizado, no dizer de Silvio de Salvo Venosa (2003, p. 474), como “o ato ou a abstenção que devem ser observados pelo homem diligente, vigilante e prudente”.

Assim, se há um contrato, o exame da culpa inicia-se pela verificação da conduta do agente em relação a este mesmo contrato. Esse exame, no entanto, pode extravasar a simples investigação contratual e partir para o dever de conduta geral imposto a todas as pessoas. Em outros termos, em não havendo contrato, a responsabilidade extracontratual ou aquiliana se faz presente, surgindo, segundo Pablo Gagliano Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2006, p. 17), o seguinte quadro:

a) responsabilidade contratual \Rightarrow inadimplemento da obrigação prevista no contrato (violação de norma contratual anteriormente fixada pelas partes) \Rightarrow arts. 389 e ss., 395 e ss. do Código Civil;

b) responsabilidade extracontratual ou aquiliana \Rightarrow violação direta de uma norma legal \Rightarrow arts. 186 a 188 e 927 e ss. do Código Civil.

Desta sorte, para caracterizar a responsabilidade civil contratual, faz-se necessário que a vítima e o autor do dano já tenham se aproximado anteriormente e se vinculado para o cumprimento de uma ou mais prestações, verificando a culpa contratual quando da violação de um dever ali imposto. Na culpa extracontratual ou aquiliana, por sua vez, viola-se um dever necessariamente negativo, ou seja, a obrigação de não causar dano a ninguém (*neminem laedere*).

E, em relação à regra geral a todos imposta, prevê o ordenamento jurídico brasileiro a existência de duas teorias: a subjetiva e a objetiva. Para a teoria subjetiva, revela-se imprescindível a demonstração do elemento culpa, entendida, regra geral, como a violação de um dever de conduta, a desídia, a falta de cuidado. Tal já não ocorre com a teoria objetiva do dever de indenizar, que exige, para sua incidência, apenas a demonstração do fato tido como lesivo, o dano e o nexo causal existente entre ambos.

Necessário apontar, ainda, a inexistência de um consenso doutrinário no que se refere à prevalência de uma teoria sobre outra, sustentando alguns doutrinadores que a teoria subjetiva é a regra geral, devendo a teoria objetiva ser aplicada de forma subsidiária. Com essa perspectiva, manifesta-se Rosa Maria Barreto Borrielo de Andrade Nery (2005, p. 16): “o sistema geral do Código Civil é o da responsabilidade civil subjetiva (CC 186), que se funda na teoria da culpa, devendo a responsabilidade civil objetiva, que se funda na teoria do risco, ser aplicada subsidiariamente”.

De outra banda, há doutrinadores que se inclinam pela adoção da teoria objetiva, sustentando tal posicionamento em razão das inúmeras mudanças perpetradas por leis especiais. Nesse sentido, a lição de Sérgio Cavalieri Filho (2007, p. 22-23):

o Código Civil de 2002 fez profunda modificação na disciplina da responsabilidade civil estabelecida no Código anterior, na medida em que incorporou ao seu texto todos os avanços anteriormente alcançados. Podemos afirmar que, se o Código Civil de 1916 era subjetivista, o Código atual prestigia a responsabilidade objetiva. Mas isso não significa dizer que a responsabilidade subjetiva tenha sido inteiramente afastada. Responsabilidade subjetiva teremos sempre, mesmo não havendo lei prevendo-a, até porque essa res-



responsabilidade faz parte da própria essência do Direito, da sua ética, da sua moral – enfim, do sentido natural de justiça. Decorre daquele princípio superior de Direito de que ninguém pode causar dano a outrem. Então – vale repetir –, temos no Código atual um sistema de responsabilidade prevalentemente objetivo, porque esse é o sistema que foi montado ao longo do século XX por meio de leis especiais; sem exclusão, todavia, da responsabilidade subjetiva, que terá espaço sempre que não tivermos disposição legal expressa consagrando a responsabilidade objetiva.

Para Sérgio Cavalieri Filho (2007, p. 141), portanto, embora o Código Civil de 2002 tenha mantido a responsabilidade subjetiva, “optou pela responsabilidade objetiva, tão extensas e profundas são as cláusulas gerais que a consagram, tais como o abuso de direito (art. 187), o exercício da atividade de risco ou perigosa (parágrafo único do art. 927) [...]”.

Há, por fim, quem sustente ser impertinente falar em regra e exceção. Nessa linha, filia-se Nelson Nery Junior (2003, p. 488):

3. Sistema de indenização do CC. São dois os regimes jurídicos da responsabilidade civil no sistema do CC: a) responsabilidade subjetiva; b) responsabilidade objetiva. Ambas têm a mesma importância no sistema do CC, não havendo predominância de uma sobre a outra. Conforme o caso, aplica-se um ou outro regime da responsabilidade civil, sendo impertinente falar-se em regra e exceção.

De qualquer forma, cumpre observar que a teoria objetiva, em torno da responsabilidade extracontratual, surgiu não apenas das mais diversas situações ocorridas ao longo dos séculos XIX e XX, mas também da insatisfação e da (grande) dificuldade em se demonstrar a culpa do agente causador do dano, o que culminava na improcedência de vários pedidos indenizatórios. Sobre o tema, reflete José Ricardo Alvarez Vianna (2004, p. 81):

64

[...] apesar da evolução histórica da responsabilidade civil até então analisada, alicerçada na doutrina subjetiva da culpa, fato é que as mais variadas situações fáticas ocorrentes desde o século XIX, já com a Revolução Industrial, e mais tarde no século XX, com a Revolução Tecnológica, passaram a reclamar adaptações. Com uma sociedade de massas, envolta em relações jurídicas impessoais, marcada pela presença de maquinários modernos, contendo produção e fornecimento de serviços das mais variadas formas, crescimento demográfico, êxodo rural e urbanização, além do conseqüente fluxo de veículos automotores, aviões etc., a probabilidade de danos passou a ser realidade iminente e constante. Ao mesmo tempo, a prova da culpa torna-se cada vez mais penosa, senão impossível para o lesado. Reclamou-se, pois, uma mudança de modelo, ante a insuficiência do sistema subjetivista em fornecer respostas adequadas e justas para o panorama então instalado. É nesse cenário que vem a eclodir a denominada responsabilidade objetiva.

Nesse mesmo passo, a observação há muito feita por Caio Mário da Silva Pereira (2001, p. 262):

[...] a insatisfação com a teoria subjetiva tornou-se cada vez maior, e evidenciou-se sua incompatibilidade com o impulso desenvolvimentista de nosso tempo. A multiplicação das oportunidades e das causas de danos evidenciaram que a responsabilidade subjetiva mostrou-se inadequada para cobrir todos os casos de reparação. Esta, com efeito, dentro da doutrina da culpa, resulta da vulneração de norma preexistente, e comprovação de nexos causal entre o dano e a antijuridicidade da conduta do agente. Verificou-se, como



já ficou esclarecido, que nem sempre o lesado consegue provar estes elementos. Especialmente a desigualdade econômica, a capacidade organizacional da empresa, as cautelas do juiz na aferição dos meios de prova trazidos ao processo, nem sempre logram convencer da existência da culpa, e em consequência a vítima remanesce não indenizada, posto se admita que foi efetivamente lesada.

Dito de outro modo, destaca Délton Winter de Carvalho (2007, p. 64) que “a produção industrial massificada, assim como o surgimento de novas tecnologias proporcionaram novas situações de danos que não podiam ser amparadas pelo conceito tradicional de culpa”, exigindo novas formas de reparação, sob pena de as pessoas – então expostas aos riscos e perigos oriundos das inovações tecnológicas e dos processos produtivos característicos da revolução industrial – não serem indenizadas, justamente por conta de dificuldade de se demonstrar a culpa do causador do dano.

No entanto, a adoção da teoria objetiva na responsabilidade civil não foi imediata, mas sim fruto de constante trabalho doutrinário e jurisprudencial. Em verdade, como bem observa o mesmo Délton Winter de Carvalho (2007, p. 65), “trata-se de entendimento unânime na doutrina o fato de que a principal razão para o surgimento da responsabilidade civil objetiva foi a Revolução Industrial”.

De qualquer sorte, há hoje várias disposições legais instituindo a teoria objetiva no tocante ao dever de indenizar, destacando-se, dentre outros tantos, os arts. 187, 927, 928, 931, 932, 933, 936, 937 e 939 do Código Civil. E, mais especificamente em sede de direito ambiental, tem-se o § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que institui, para o meio ambiente, a responsabilidade civil objetiva, isto é, sem culpa.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

65

A responsabilidade civil ambiental é objetiva, ou seja, basta que se demonstre o nexos causal entre a conduta atribuída ao poluidor e a efetiva lesão ao meio ambiente, isto é, o dano concreto (REsp 327254 PR, 2ª Turma do STJ, relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 03.12.2002, DJ de 19.12.02, p. 355), não havendo, por conseguinte, que se perquirir a culpa do causador do dano (poluidor). Aliás, ensina Vladimir Passos de Freitas (2002, p. 176) que, no Brasil,

a primeira lei a dispor acerca da responsabilidade civil objetiva por danos ambientais foi a de n. 6.453, de 17.10.1977, que trata, no art. 4º, da responsabilidade civil por dano nuclear. O referido diploma foi sancionado na época em que se instalava a Usina Nuclear de Angra dos Reis, RJ. Depois o Brasil celebrou a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição de Óleo, de 1969, promulgada pelo Decreto 79.347, de 28.03.1977. O passo seguinte foi mais decisivo, através da Lei 6.938, de 31.08.1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente.

Com efeito, o § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, mais conhecida como Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, encontra-se redigido nos seguintes termos: “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, efetuados por sua atividade”. Essa norma, cumpre destacar, foi reforçada pelo disposto no § 3º do art. 225 da Constituição Federal de 1988, assim redigido: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.



Nesse sentido, se a obrigação de indenizar ou reparar o dano causado ao meio ambiente independe da existência de culpa, mostra-se clara a adoção do legislador pátrio pela teoria objetiva do dever de indenizar, onde não há, repita-se, a necessidade de se demonstrar a culpa do poluidor. Em verdade, deve-se demonstrar a conduta comissiva ou omissiva do poluidor, o dano e o nexo causal, a lembrar que não haverá dever de reparar ou indenizar sem a presença de qualquer um desses elementos. Aliás, não se constata divergências doutrinárias sobre o assunto, bastando transcrever, para tanto, a lição de Édis Milaré (2004, p. 752):

o dano ambiental é regido pelo sistema da responsabilidade objetiva, fundado no risco inerente à atividade, que prescinde por completo da culpabilidade do agente; nesse campo, para tornar efetiva a responsabilização, exige-se apenas a ocorrência do dano e a prova do vínculo causal com o desenvolvimento ou mesmo a mera existência de uma determinada atividade humana.

Mas no que consistiria, basicamente, o dano ambiental ou ecológico? Antes de se apresentar uma idéia em torno do tema, destaca Michel Prieur (2001, p. 868) que “o conceito de dano ecológico foi primeiramente utilizado por M. Despax por insistir na particularidade dos danos indiretos resultantes de golpes ao meio ambiente”², até por conta de estarem intimamente associados todos os elementos que compõem o meio. Nesta seara, afirma Marga Barth Tessler (2000, p. 167), então, que “o dano ambiental, ecológico, é toda degradação que atinja o homem na saúde, na segurança, nas atividades sociais e econômicas; que atinja as formas de vida não-humanas, vida animal ou vegetal e o meio ambiente em si, do ponto de vista físico, estético, sanitário e cultural”.

66

O dano é, sem dúvida alguma, “o grande vilão da responsabilidade civil” (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 70), pelo que totalmente oportuna a observação feita por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2006, p. 35), no sentido de ser “indispensável a existência de dano ou prejuízo para a configuração da responsabilidade civil [...]. Sem a ocorrência deste elemento não haveria o que indenizar, e, conseqüentemente, responsabilidade”. Nesse breve estudo, não se poderia deixar de mencionar, também, o entendimento de José Rubens Morato Leite (2000, p. 98), afirmando que o dano ambiental

constitui expressão ambivalente, que designa, certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente e outras, ainda, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses. Dano ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo, em sua segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que essa modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses. Alerta-se que, nesta pesquisa, será chamado dano ambiental, em primeiro momento, todo dano causador de lesão ao meio ambiente, para depois poder classificá-lo.

² No original: “Le concept de dommage écologique a été utilisé pour la première fois par M. Despax pour insister sur la particularité des préjudices indirects résultant des atteintes à l’environnement”.



Paulo Affonso Leme Machado (2005, p. 339), de sua parte, observa que “os danos causados ao meio ambiente encontram grande dificuldade de serem reparados. É a saúde do homem e a sobrevivência das espécies da fauna e da flora que indicam a necessidade de prevenir e evitar o dano”. Daí o porquê os danos ambientais apresentarem-se como “manifestação imediata dos Princípios do Poluidor-Pagador (“quem contamina, paga”) e da Prevenção” (CARVALHO, 2007, p. 69).

Constata-se, portanto, que o dano ambiental não engloba somente o meio ambiente propriamente dito. Ao contrário, refere-se ao meio ambiente cultural, artificial, do trabalho e, por igual, à saúde e bem-estar das pessoas, fatores que, por si só, justificam a importância desse estudo, pois atinge diretamente a todas as pessoas.

Por fim, o pensamento de Álvaro Luiz Valery Mirra (2005, p. 331), para quem os efeitos da responsabilidade civil estão ligados à opção feita por determinado ordenamento jurídico em relação à matéria que se pretende tutelar, veja-se:

[...] como tem sido ressaltado pela doutrina estrangeira mais atualizada, hoje em dia se reconhece que a responsabilidade civil, em termos gerais, pode ter diversos efeitos principais, não se limitando mais apenas à simples reparação do dano. Na realidade, tudo depende dos objetivos que em um determinado sistema jurídico são atribuídos à responsabilidade civil. Nesse sentido, se em certa matéria a responsabilidade civil for utilizada como meio de obter a cessação ou a diminuição de um dano, seu efeito vai ser a reparação do dano. Se, diversamente, a responsabilidade civil for utilizada como meio de fazer cessar a atividade ou omissão que se encontra na origem do dano, seu efeito vai ser a supressão de uma situação ou fato danoso. E, finalmente, se a responsabilidade civil for utilizada como meio de sancionar uma conduta, seu efeito vai ser o de uma pena civil. Tudo depende, portanto, da opção que se fizer, em um determinado ordenamento jurídico, a respeito dos efeitos da responsabilidade civil no tocante a determinada matéria.

67

Nessa medida, o instituto da responsabilidade civil ambiental vem ganhando crescente importância com o passar dos anos, pois esse regime especial está baseado não apenas na consagração da responsabilidade objetiva do poluidor, vale dizer, na responsabilidade decorrente do risco (teoria do risco) ou do fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente, mas também no despertar da sociedade para questões dessa natureza, que, finalmente, entendeu que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, o que requer constante proteção e atenção.

Há que se ressaltar, também, o rigor com que a legislação brasileira trata os sujeitos responsáveis por meio da noção de “poluidor” adotada pela Lei nº 6.938/1981, a aplicação do princípio da reparação integral ao dano ambiental e a ampliação dos efeitos da responsabilidade civil em sede de direito ambiental, cuja abrangência, como já mencionado, abrange a reparação do dano propriamente dito e a supressão do fato danoso à qualidade ambiental, por meio do que se obtém a cessação definitiva da atividade causadora de degradação ambiental (MIRRA, 2005, 329-330).

E é justamente em razão de sua importância que um dano pode ensejar ao seu infrator responsabilidade na área cível, administrativa e penal, cada qual com suas características e peculiaridades, fato este que não constitui, como sói esclarecer, um “bis in idem”, mas sim consectário da ampla reparabilidade, até porque não há vida saudável em um ambiente desequilibrado.



Portanto adota-se no direito ambiental a responsabilidade civil objetiva, havendo necessidade de se comprovar, tão somente, o fato lesivo, o nexo causal e o dano (REsp 229302 PR, 1ª Turma do STJ, relator Min. Garcia Vieira, julgado em 18.11.1999, publicado no DJ de 07.02.2000, p. 133), entendido este como a lesão a um bem jurídico. O bem jurídico, de sua parte, representa “tudo o que na opinião do legislador é relevante para a ordem jurídica” (PRADO, 2003, p. 33). É o caso, por exemplo, da vida, da liberdade e do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL FUTURO

Poucos são os doutrinários brasileiros que aceitam a idéia de haver responsabilidade civil por dano ambiental futuro. Dentre eles, destacam-se Délton Winter de Carvalho e Paulo de Bessa Antunes. Para sustentar sua posição, Paulo de Bessa Antunes (2002, p. 169), por exemplo, faz a seguinte ponderação:

Os Tribunais brasileiros têm tido uma compreensão extremamente restritiva do conceito de dano ambiental e, por conseqüência, do bem jurídico meio ambiente. Em geral, eles têm adotado uma postura que exige o dano real e não apenas o dano potencial. Parece-me que não tem sido aplicado e observado o princípio da cautela em matéria ambiental que, como se sabe, é um dos princípios de Direito Ambiental. Ao exigirem que o autor faça prova do dano real, os Tribunais, de fato, impõem todo o ônus da prova judicial para os autores, enfraquecendo a responsabilidade objetiva do poluidor. Ademais, é importante que se observe que o Direito Ambiental exerce a sua função protetora, também em relação às futuras gerações, resultado do conceito de equidade intergeracional que é um de seus principais aspectos. Ora, o dano futuro, muitas vezes, não pode ser provado de plano, vindo a materializar-se, somente, com o decorrer do tempo.

Todavia o que tem prevalecido em sede doutrinária, ao menos por enquanto, é que o dano deve ser certo e atual, não havendo (muito) espaço para tese de que o dano futuro ou hipotético é suscetível de indenização. Para Délton Winter de Carvalho (2007, p. 72), no entanto, essa posição revela-se

demasiadamente restritiva quando aplicada em matéria jurídico-ambiental, em virtude da transtemporalidade e da imprevisibilidade que marca a problemática ambiental, especialmente, se observada a partir da Sociedade de Risco. A irreversibilidade de danos ambientais enseja a institucionalização da Prevenção e da Precaução como pilares lógico-ambientais, bem como a evolução tecno-científica e sua disseminação massiva na vida cotidiana potencializam a produção de riscos invisíveis ou abstratos (imperceptíveis aos sentidos humanos) na sociedade atual; justificando a necessidade de assimilação dos riscos ambientais pelo Direito por meio do instituto da responsabilidade civil.

[...]

A justificação normativa ao tratamento dano ambiental futuro no Direito brasileiro se consubstancia no texto do art. 225 da CF/88, cujos termos prevêm tanto as presentes quanto às futuras gerações como titulares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por isso, a proteção das futuras gerações pelo Direito Ambiental pode ser potencializada ou mesmo objeto de efetivação por meio da noção de dano ambiental futuro,

como instrumento jurídico de investigação, avaliação e gestão dos riscos ambientais.

Nesta senda, o dano ambiental futuro consiste em operacionalização pragmático-sistêmica do Princípio da Equidade Intergeracional e dos Princípios da Precaução e Prevenção, avaliando-se não apenas as dimensões temporais do passado ou presente, mas inserindo nos processos de decisão jurídica as condições semânticas para a observação e formação de vínculos com o horizonte futuro.

Para Délton Winter de Carvalho (2007, p. 73), portanto, “A caracterização do dano ambiental futuro faz-se possível a partir de uma Nova Teoria do Risco (Teoria do Risco Abstrato) em diferenciação ao seu sentido dogmático clássico (Teoria do Risco Concreto)”. Com isso, procura-se potencializar uma comunicação acerca dos danos ambientais no Direito. Em síntese, anota o mesmo Délton Winter de Carvalho (2007, p. 74) que

o dano ambiental futuro é a expectativa de dano de caráter individual ou transindividual ao meio ambiente. Por se tratar de risco, não há, necessariamente, dano atual nem necessariamente a certeza científica absoluta de sua ocorrência futura, mas tão-somente a probabilidade de dano às futuras gerações. Nestes casos, a constatação de alta probabilidade ou probabilidade determinante de comprometimento futuro da função ecológica ou da capacidade de uso humano dos bens ecológicos, ensejaria a condenação do agente às medidas preventivas necessárias (obrigação de fazer ou não fazer) a fim de evitar danos ou minimizar as conseqüências futuras daqueles já concretizados.

Entretanto o entendimento supra, ao menos por enquanto, não tem prevalecido nos tribunais brasileiros, até porque “não se pode presumir que o titular da licença venha, ao futuro, descumprir as obrigações constantes desta. A legalidade se constata pela adequação da conduta ou pretensão ao direito vigente, e não por deduções de situações que hipoteticamente poderão ocorrer. Inexistência de dano hipotético, mesmo ao meio ambiente” (Apelação Cível nº 0072455-92.1999.8.19.0001 (2007.001.40598), 3ª Câmara Cível do TJRJ, relator Des. Ricardo Couto, julgado em 11.12.2007).

Partindo-se, porém, do pressuposto que o direito está em constante mutação e que o direito ambiental é intergeracional, vale dizer, deve ser defendido e protegido para as presentes e futuras gerações, não será de se estranhar se, em um futuro não muito distante, a tese de dano ambiental futuro passe a ser acolhida pelos tribunais brasileiros.

5 CONCLUSÃO

O meio ambiente ganha, dia após dia, local de grande destaque nos bancos escolares e na imprensa mundial. Aliada a essa crescente e constante constatação, a responsabilidade civil se faz presente todas as vezes em que um dano é causado ao meio ambiente. Nesse sentido, aplica-se a velha máxima “é melhor prevenir do que remediar”, pois os danos ambientais, como se sabe, são muito dificilmente reparáveis. De qualquer sorte, por ser um direito intergeracional (presentes e futuras gerações), deve o meio ambiente ser protegido em sua totalidade, sob pena de as futuras gerações pagarem o preço – talvez alto demais – por toda a degradação ambiental cometida pelas atuais gerações. Por essa razão, a responsabilidade civil ambiental deve ser integral, aplicando-se ao tema a teoria objetiva do dever de indenizar (fato – nexa causal – dano), conforme expressamente previsto pela Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambien-



te). E, partindo-se da premissa de que o direito está em constante mutação, apontam alguns doutrinadores, com base na Teoria do Risco Abstrato, a possibilidade de se falar em dano ambiental futuro. Entretanto a concretude dessa teoria somente será aferida com o passar dos tempos. É esperar para ver.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral das Obrigações: responsabilidade civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

CARVALHO, Délton Winter de. Dano Ambiental Futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental. *In: Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan./mar. 2007, v. 45.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 1994.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade Civil Ambiental e Cessação da Atividade Lesiva ao Meio Ambiente. *In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles; SOARES, Inês Virgínia Prado (Org.). Desafios do Direito Ambiental no Século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros, 2005.

NERY, Rosa Maria Barreto Borrielo de Andrade. Dano Moral e Patrimonial: fixação do valor indenizatório. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan./mar. 2005, v. 21.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código Civil Anotado e Legislação Extravagante**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.



PRADO, Luiz Regis. **Bem Jurídico-Penal e Constituição**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PRIEUR, Michel. **Droit de L'environnement**. 4 ed. Dalloz: Paris, 2001.

TESSLER, Marga Barth. O Valor do Dano Moral. *In*: FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). **Direito Ambiental em Evolução n° 2**. Curitiba: Juruá, 2000.

STOLZE, Pablo Gagliano; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente**. Curitiba: Juruá, 2004.

VINEY, Geneviève. **Introduction à la Responsabilité**. 3 ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 2006.

